



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045379-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICENTINA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1045379-28.2024.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Recorrente: **Vicentina Ferreira da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01407

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Autora que busca o cancelamento do cartão e, sendo deferido o pedido, pretende amortização da dívida e restituição de saldo credor. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado. Artigos 5º, inc. VI, 10, §§1º e 2º, 15, §4º, incisos I e II, e 35, inc. III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente na data da celebração do contrato (12/03/2024 – fls. 214/223). Pedido que pode ser feito extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção judicial. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, ou de eventual recusa ou demora de atendimento em tempo razoável. Falta de interesse processual. Precedentes desta C. Câmara.

Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/234 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito proposta por **Vicentina Ferreira da Silva** contra **Banco Mercantil do Brasil S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
Apelação Cível nº 1045379-28.2024.8.26.0576 (MTAAS)

condenando a parte autora nos consectários sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade” (fl. 234).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 237/242), em síntese, que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, ainda que inadimplente, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 94).

Contrarrazões às fls. 246/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não*** deve ser conhecido.

Busca a autora o cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, e, caso deferido, requer a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com compensação do valor devido com o montante retido a título de cartão de crédito e, em caso de existência de saldo credor, seja ele restituído (fls. 7/8).

O réu, em defesa (fls. 150/165), assevera que o contrato foi celebrado em 12/03/2024, sendo que a autora detinha conhecimento da contratação de cartão de crédito consignado e das condições do produto contratado, ajuntando que houve a utilização do cartão de crédito e a transferência de valor em seu benefício, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Pelo que deflui dos autos, o contrato objeto da lide foi celebrado em 12/03/2024 (fls. 214/223).

Aplica-se, portanto, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, a qual prevê, em seu art. 10:

"Art. 10. A instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato a planilha demonstrativa do cálculo do

saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis, independente da modalidade de crédito pactuada.

§ 1º Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC/RCC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

§ 2º A instituição consignatária acordante:

I - após confirmação da liquidação, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do crédito consignado liquidado antecipadamente; e

II - é integralmente responsável pela devolução ao beneficiário de eventual valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado."

Já o art. 35, inc. III, proíbe o Banco de "deixar de ofertar os meios disponíveis para quitação antecipada do contrato na forma e no prazo indicados no art. 10".

A recorrente, portanto, pode requerer o cancelamento do cartão, sem necessidade de intervenção judicial.

No caso, todavia, a parte sequer comprovou o prévio pedido administrativo, ou eventual recusa ou demora de atendimento em tempo razoável.

Como se vê, é viável o cancelamento do cartão, devendo instituição, se a autora de fato optar pelo cancelamento, fornecer, em cinco dias, a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além de indicar a forma de pagamento e o boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária.

Caso o interessado não efetue o pagamento integral e imediato, é possível, conforme o art. 15, § 4º, incisos I e II, a liquidação dos saques e compras por meio de parcelas mensais fixas, limitadas a 84 prestações, conforme traz o art. 5º, inciso VI, permitindo-se, no caso das compras, a utilização do crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente:

"Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

[...]

§ 4º No cartão consignado de benefício, a liquidação do saldo da fatura: I

- dos saques, será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º, e no momento da contratação, obrigatoriamente, seja dada plena ciência dos prazos, taxas de juros e valores, sendo vedado o crédito rotativo; e

II - das compras, quando não realizada integralmente no vencimento da fatura, somente pode ser objeto de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, após será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º."

"Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]

VI - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;"

Nesse contexto, e tendo em mente que o juiz, ao verificar ausência de interesse processual, pode conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, CPC), deve ser julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual da parte autora.

Esta Colenda Câmara vem decidindo:

Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação Declaratória. Reserva de margem consignável (RMC). Danos morais. Recurso não provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória referente à contratação de cartão de crédito consignado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RMC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Inocorrência de cerceamento

de defesa. O Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento. Matéria de direito. 4. Os documentos juntados demonstram que a autora possuía conhecimento sobre o produto contratado, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RMC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil. 5. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Pedido que pode ser feito extrajudicialmente. Ausência de prévio pedido administrativo com a consequente recusa da instituição financeira. Falta de interesse processual da autora. extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso não conhecido. 6. Presunção de disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado. 5. Inexistência de danos morais indenizáveis. Ausente prejuízo de ordem psíquica ou material. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pelo interessado, sem intervenção judicial, sem que isso enseje restituição de valores já quitados, descabida a indenização por danos morais". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1041296-31.2023.8.26.0114**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

PRELIMINARES - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Inépcia recursal - Inocorrência - Recurso do autor que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor sustentou que, pretendendo contratar apenas empréstimo consignado, teve disponibilizado cartão de crédito consignado, com o valor mínimo da fatura
Apelação Cível nº 1045379-28.2024.8.26.0576 (MTAAS)

*descontada em seu benefício previdenciário - Pactuação que se deu de forma livre - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento e de prova de desequilíbrio na relação contratual em proveito da instituição financeira demandada (art. 373, I, do CPC) - Dinheiro disponibilizado ao requerente, o que o obriga a arcar com os débitos decorrentes dessa transação comercial - **Falta de interesse processual quanto ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado longo, caracterizada pela ausência de demonstração do respectivo requerimento na esfera administrativa, com indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor (REsp 1.349.453-MS e Enunciado 11 da CGJ/EPM) - Litigância de má-fé não caracterizada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recurso do autor - Recurso parcialmente provido a fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, com majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).*** - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1000834-84.2024.8.26.0344; Relator (a): Mendes Pereira;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, ***de ofício, julgo extinto*** o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, ***não conheço*** do presente recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.